



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.976 - DF (2012/0123588-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. É de ser considerado intempestivo recurso interposto fora do prazo estabelecido na lei processual civil.
2. Inexistente qualquer hipótese do art. 535 do CPC, não merecem acolhida embargos de declaração com nítido caráter infringente.
3. Embargos de declaração de Casablanca Comunicação e Marketing Ltda. não conhecidos.
4. Embargos de declaração de Raul Belens Jungmann rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.; rejeitou os embargos de declaração de Raul Belens Jungmann Pinto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.976 - DF (2012/0123588-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão assim ementado (fl. 840):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. ART. 7º, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.429/1992. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO AO *FUMUS BONI IURIS*. NOVO JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário.

2. O requisito cautelar do *periculum in mora* está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de bloqueio de bens, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. Precedentes do STJ.

3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo *Parquet*.

4. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ.

5. Hipótese em que o Tribunal de origem não apreciou a presença do *fumus boni iuris*, referente à demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, pois indeferiu a medida constritiva com base exclusivamente na ausência de dilapidação do patrimônio pelo agente.

6. Recurso especial provido, para determinar novo julgamento do agravo de instrumento.

Raul Belens Jungmann, em seus aclaratórios, defende a ausência de prequestionamento da matéria aventada pela União, a justificar o conhecimento do seu recurso especial. Argumenta ainda a necessidade de revolvimento fático-probatório no apelo especial, obstado pela Súmula 7/STJ. Sustenta haver contradição entre a necessidade de fundamentação do provimento de indisponibilidade de bens e o provimento do recurso, com devolução à instância ordinária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Casablanca Comunicação e Marketing Ltda. também aponta questões de omissão e contradição no julgado.

Impugnação às fls. 882-886.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.976 - DF (2012/0123588-5)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
EMBARGANTE : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Inicialmente, não conheço dos aclaratórios de Casablanca Comunicação e Marketing Ltda. por intempestividade.

Verifico que o acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 19.8.2013, considerando-se publicado em 20.8.2013 (terça-feira), nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006 e da certidão de fl. 852.

Assim, iniciou-se a contagem do prazo recursal em 21.8.2013 (quarta-feira), findando em 30.8.2013 (sexta-feira). Entretanto, a petição dos embargos de declaração somente foi enviada a este Tribunal em 2.9.2013, quando já ultrapassado o prazo legal, não havendo, assim, como ser admitido o recurso.

No tocante aos aclaratórios de Raul Belens Jungmann, o embargante traz questões de admissibilidade do recurso especial da União.

Não visualizo no julgado qualquer omissão, contradição ou obscuridade.

Como sobressai nítido da petição em análise, em verdade, pretende a parte embargante rediscutir as questões já decididas pelo Órgão Colegiado, a fim de fazer prevalecer seu entendimento quanto ao juízo de admissibilidade do especial, o que não se coaduna com a estreita via dos embargos de declaração.

Se o embargante não compreendeu a extensão do que restou decidido, ou se não se conforma com o resultado do julgamento, deve valer-se da via processual adequada que, como é cediço, não é esta.

Dessa forma, não há, *in casu*, omissão, contradição ou obscuridade do acórdão. Conforme já mencionado, trata-se de embargos de declaração opostos com a única pretensão de rediscutir o próprio conhecimento do apelo especial.

Com essas considerações, **não conheço dos embargos opostos por Casablanca Comunicação e Marketing Ltda. e rejeito os aclaratórios de Raul Belens**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jungmann.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0123588-5 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.328.976 / DF

Números Origem: 00486546720114010000 486546720114010000 87168420104013400

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : RAUL BELENS JUNGSMANN PINTO
ADVOGADA : RAQUEL BOTELHO SANTORO E OUTRO(S)
EMBARGANTE : CASABLANCA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO LEONARDO DE SIQUEIRA E OUTRO(S)
EMBARGADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração de Casablanca Comunicação e Marketing Ltda.; rejeitou os embargos de declaração de Raul Belens Jungmann Pinto, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.